



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.722155/2016-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.872 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2021  
**Recorrente** XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1980

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO FIXADOS NA DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPETITIVOS STJ.

Na atualização do indébito tributário é cabível a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, denominados de expurgos inflacionários, fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007, nos termos do entendimento sufragado nos Recursos Especiais nºs 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (Aplicação do art. 62, §2º, do RICARF/2015).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer que o crédito pleiteado deve ser atualizado segundo os índices previstos na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se o relatório da DRJ que resume o presente litígio:

Trata o presente processo das Declarações de Compensação – Dcomp n.ºs 36089.83995.201213.1.3.54-7875, 26870.63647.230114.1.3.54-0284, 40897.36242.240214.1.3.54-3339 e 08000.02551.280314.1.3.54-8206, nas quais a interessada acima identificada busca o aproveitamento de crédito decorrente da ação judicial 07333983019004025101, com trânsito em julgado em 21/02/2013, habilitado através do processo n.º 16682.721140/2013-56, no valor de R\$9.882.869,28.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I – DRF/RJO I proferiu o Despacho Decisório n.º 91/2018, de fls. 282/288, o qual conclui que, de fato, houve o pagamento a maior discriminado à fl. 49 e que procede o valor de Cr\$102.164.796 indicado como pago indevidamente. Quanto à atualização do valor pago a maior, como a decisão judicial não especifica índices e apenas menciona a necessidade de correção monetária desde os pagamentos e taxa Selic a partir de 01/01/1996, o Despacho Decisório esclarece que utilizou os índices aprovados pela RFB através da Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar n.º 08, de 27/06/1997, procedendo à atualização dos valores pagos conforme demonstrado à fl. 287. Assim feito, reconheceu parcialmente o crédito, no valor de R\$3.354.985,59, homologando integralmente as compensações declaradas nas Dcomp n.ºs 36089.83995.201213.1.3.54-7875 e 26870.63647.230114.1.3.54-0284, homologando parcialmente a Dcomp n.º 40897.36242.240214.1.3.54-3339, e não homologando a Dcomp n.º 08000.02551.280314.1.3.54-8206. Conseqüentemente, foi promovida a cobrança dos débitos não integralmente satisfeitos pela compensação, com os acréscimos legais decorrentes da mora (multa de mora e juros).

3. Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 324/338, na qual alega, em síntese, o seguinte:

3.1. Que é tempestiva a manifestação de inconformidade;

3.2. Que o Acórdão proferido pelo Tribunal é claro e límpido no sentido de que faz jus à correção monetária do indébito, e que referido Acórdão não foi reformado, tendo o processo judicial transitado em julgado em 21/02/13, tal como devidamente certificado nos autos, tendo ocorrido a habilitação do crédito no processo administrativo 16682.721140/2013-56;

3.3. Que o Acórdão foi omissivo quanto aos índices que seriam aplicáveis à atualização do indébito, sendo esse o único ponto a ser decidido: se aplicável os índices da RFB previstos na Norma de Execução n.º 08, de 27/06/1997 (tal como decidiu o despacho decisório) ou se aplicáveis os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal;

3.4. Que a obrigatoriedade da incidência da correção monetária sobre os débitos resultantes de decisão judicial decorre de lei, especificamente do art. 1º da Lei n.º 6.899/81, porque a correção monetária cinge-se a artifício utilizado com a finalidade de suprimir os efeitos da degeneração do real valor da moeda pelo processo inflacionário. E sua apuração, bem como os seus desdobramentos, devem ser exatos, sob pena de desvirtuamento do objetivo almejado;

3.5. Que a correção monetária não constitui um ganho do contribuinte, mas mera recomposição do valor da moeda corroído pela inflação, motivo pelo qual devem ser utilizados os índices que demonstrem com exatidão sua real ocorrência nos períodos respectivos, inclusive os expurgos inflacionários determinados pelos não exitosos planos econômicos.. Defende que é obrigatória a utilização de um índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, que, segundo ela, seriam os indicados para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, pois incluem os expurgos inflacionários ocorridos em jan/89, fev/89, mar/90 a fev/91;

3.6. Que a conclusão de que os índices indicados para os Cálculos da Justiça Federal eram os que melhor refletiam a desvalorização da moeda no período foi corroborada por uma enxurrada de julgados do Superior Tribunal de Justiça, que culminaram na pacificação do entendimento de que na repetição de indébito tributário a correção monetária será calculada segundo os índices indicados para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal;

3.7. Que diante desses diversos julgados, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CRJ n.º 2.601/2008, foi dispensada de interpor recursos nas ações que requeiram a inclusão dos índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários. Além disso, em vista a aprovação do mencionado Parecer, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do Ato Declaratório n.º 10/2008, determinou que é cabível a aplicação dos expurgos inflacionários constantes na Tabela Única da Justiça Federal aprovada pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal;

3.8. Que o despacho decisório, ao aplicar índice que não espelha devidamente a corrosão da moeda, por si só, comete erro crasso passível de revisão por este Colegiado. Ademais, o despacho decisório ora guerreado deixa de observar jurisprudência consolidada sobre a matéria, iniciando um litígio desnecessário, ferindo de morte os princípios basilares do processo administrativo federal;

3.9. Que o Poder Judiciário firmou-se fortemente no sentido de que o contribuinte tem direito aos expurgos inflacionários mesmo quando não houve pedido formulado na inicial e mesmo que a sentença seja omissa nesse tocante. Portanto, a orientação pacificada foi a de quando não houver pronunciamento expresso, no processo de conhecimento, acerca do critério de correção monetária, é possível, na fase de execução, a inclusão de expurgos inflacionário com vistas à atualização do débito;

3.10. Que se impõe a reforma do despacho decisório, reconhecendo seu direito no sentido de atualizar o seu indébito de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e, conseqüentemente, deferindo-se integralmente o *quantum* pleiteado, homologando as compensações declaradas.

A seguir, a ementa da decisão de 1ª instância:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Exercício: 1980

**RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO.**

Não havendo determinação judicial em contrário, o valor a compensar ou a restituir relativo a pagamentos efetuados no período de 01/01/1988 a 31/12/1991 será atualizado até 31/12/1995 de acordo com os índices de atualização monetária constantes da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 8, de 1997, e, a partir de 01/01/1996, mediante incidência de juros equivalentes à taxa SELIC.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões:

(..)

6. A apuração do direito creditório realizada nos autos pela autoridade fiscal em nada contrariou a decisão judicial na ação ajuizada pela empresa interessada. Inicialmente foi apurada a diferença entre os valores pagos e os devidos ao IRPJ de acordo com o Lucro Real constante da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIPJ 1980,

onde se concluiu pela procedência do valor de Cr\$102.164.796 indicado pela interessada à fl. 49 como pago indevidamente.

7. A seguir, a autoridade administrativa aplicou os índices oficiais na correção dos débitos pela via administrativa, uma vez que não houve determinação em contrário na decisão proferida na esfera judicial, levando-se em consideração as datas dos recolhimentos a maior que o devido: (1) correção segundo a OTN, para o período compreendido entre as datas dos pagamentos (entre março e dezembro de 1980) e janeiro/88; (2) o coeficiente discriminado na Norma de Execução n.º 8/1997, de janeiro de 1988 a 31 de dezembro de 1995; a taxa Selic de janeiro de 1996 a novembro de 2013, que engloba correção e juros; e 1% no mês de dezembro, ocasião a apresentação da primeira Dcomp.

8. A divergência de entendimento se situa na atualização correspondente ao período entre janeiro de 1988 e dezembro de 1995. O Despacho Decisório utilizou, entre janeiro de 1988 e 31 de dezembro de 1995, os índices definidos por meio da Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27/06/97, mas a interessada entende que para esse período é obrigatória a utilização de um índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, que, segundo ela, seriam os indicados para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, pois incluem os expurgos inflacionários ocorridos em jan/89, fev/89, mar/90 a fev/91.

9. No âmbito administrativo foi expedida a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 8, de 27 de junho de 1997, que regulamenta o critério de atualização monetária a adotar para a restituição e compensação dos tributos administrados pela Receita Federal nos seguintes termos:

*1. A restituição ou compensação decorrente do pagamento ou recolhimento a maior, a título de contribuição ou tributo administrados pela Secretaria da Receita Federal, verificado no período de 1º de janeiro de 1988 a 31 de dezembro de 1991, será feita pelo valor monetariamente atualizado na forma estabelecida neste ato.*

*2. A atualização monetária será efetuada, até 31 de dezembro de 1995, mediante a utilização da tabela anexa a este ato e corresponderá ao resultado da multiplicação do valor pago ou recolhido expresso na moeda em que se efetivou pelo coeficiente relativo ao mês e ano pagamento.*

*2.1. A tabela anexa, especificamente em relação ao mês de janeiro de 1989, quando houve mudança da moeda nacional, apresenta dois coeficientes, o primeiro deles aplicável ao pagamento indevido ocorrido até o dia 15, época em que a moeda era o Cruzado (Cz\$), e o segundo pagamento verificado a partir do dia 16, quando a moeda passou a ser o Cruzado Novo (NCz\$).*

*3. A partir de 10 de janeiro de 1996, sobre o valor pago ou recolhido, atualizado monetariamente nos termos do item anterior, incidem juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, e de um por cento relativamente ao mês em que a restituição ou compensação for efetivada.*

*4. Às restituições ou compensações decorrentes de pagamento ou recolhimento a maior verificado a partir de 1992 aplicam-se as normas da legislação específica.*

10. Vale lembrar que a Portaria MF n.º 341, de 12/07/2011, que disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, determina, no art. 7º, que entre os deveres do julgador está o de “*observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos*”.

11. Diante do exposto, em havendo ato editado pela RFB regulamentando a atualização monetária de valores passíveis de restituição ou compensação para o período em questão, não cabe a aplicação, na esfera administrativa, de índices outros, ainda que adotados pela Justiça Federal, dada a vinculação a que o julgamento administrativo está submetido.

12. Também cabe o esclarecimento que eventuais atos que determinam à Procuradoria da Fazenda Nacional medidas procedimentais em processos em fase de execução fiscal não tem aplicação em processos fiscais em fase de julgamento na esfera administrativa, salvo se editado ato pela RFB com orientação nesse sentido.

13. Assim, resta claro que o demonstrativo de atualização dos valores trazidos à compensação observam os padrões de atualização monetária adotados pela Receita Federal e satisfazem o Acórdão que transitou em julgado, e que tendo em vista a insuficiência do direito creditório, está correto o ato de cobrança do saldo remanescente do crédito tributário inadimplido em razão da indevida compensação.

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/11/2020 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 393), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 04/12/2020.

Em sede de recurso, a contribuinte apresenta basicamente os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade, acrescentando que a utilização dos índices de expurgos inflacionários é matéria pacificada após a decisão do STJ no REsp 1.112.524/DF, julgado na sistemática de recurso repetitivo. Acrescenta, ainda, jurisprudência deste tribunal administrativo.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia reside basicamente sobre a atualização do indébito pleiteado, decorrente de habilitação de crédito logrado em ação judicial transitada em julgado, referente ao período de jan/1988 a dez/1995.

Como relatado, a contribuinte apurou a atualização do crédito na monta de R\$ 9.882.869,29, quando a fiscalização somente reconheceu a atualização na quantia de R\$ 3.354.958,59 (planilha no Despacho Decisório – e-Fl. 287), aplicando a Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27/06/97.

Segundo consta, a diferença entre os valores decorreria dos expurgos inflacionários para a correção do crédito passível de restituição, tendo a contribuinte utilizado

para tal atualização o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Quanto ao referido tema, importante salientar que essa questão já fora decidida de forma definitiva pelo STJ, no mesmo sentido das alegações da recorrente, por meio dos Recursos Especiais n.ºs. 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski, julgado em 8/10/2008) e 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1/9/2010), submetidos ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543C, do CPC).

Transcreve-se um trecho da ementa do REsp n.º 1.112.524/DF:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

(...)

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

**4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).**

**5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz**

**não incluir em seus créditos" (REsp66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).**

(...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Menciona-se, também, que essa questão fora superada pelo Parecer PGFN/CRJ n.º 2601/2008 e pelo Ato Declaratório PGFN n.º 10/2008.

Nesse sentido, há diversos precedentes do CARF, conforme jurisprudência colacionada a seguir:

- **Numero do processo:** 13830.000156/2005-82

**Turma:** 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

**Câmara:** 3ª SEÇÃO

**Seção:** Câmara Superior de Recursos Fiscais

**Data da sessão:** 13 de abril de 2019

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/10/2003, 30/11/2003

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ n.º 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN n.º 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre pedidos de restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561/2007.

**Numero da decisão:** 9303-008.466

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. (assinado digitalmente) Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

**Nome do relator:** RODRIGO DA COSTA POSSAS

- **Numero do processo:** 13502.000232/99-71

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

**Câmara:** Terceira Câmara

**Seção:** Primeira Seção de Julgamento

**Data da sessão:** 17 de abril de 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

**INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSOS REPETITIVOS.**

Na atualização do indébito tributário é cabível a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, denominados de expurgos inflacionários, fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007, nos termos do entendimento sufragado nos Recursos Especiais n.ºs 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (Aplicação do art. 62, §2º, do RICARF/2015). A partir de 1º de janeiro de 1996, com a extinção da correção monetária, a restituição do indébito tributário passou a ser acrescida somente de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente até o mês anterior ao da restituição, e da taxa de 1% relativamente ao mês em que esta for efetuada.

**Numero da decisão:** 1301-003.833

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar que a autoridade administrativa analise as planilhas da recorrente para determinar o montante a ressarcir e/ou compensar, em conformidade com o decidido no presente Acórdão quanto correção monetária dos débitos tributários nos termos da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007 e Recursos Especiais n.ºs. 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski), submetidos ao rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C, do CPC/73 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, nos termos da taxa Selic, acumulada mensalmente até o mês anterior ao da restituição, e da taxa de 1% no último mês. (assinado digitalmente) Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente. (assinado digitalmente) Carlos Augusto Daniel Neto - Relator. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

**Nome do relator:** Carlos Augusto Daniel Neto

- **Numero do processo:** 13851.720046/2006-73

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Primeira Seção de Julgamento

**Data da sessão:** 16 de junho de 2020

**ASSUNTO:** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

**INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO FIXADOS NA DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.**

Na atualização do indébito tributário é cabível a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, denominados de expurgos inflacionários, fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007.

**Numero da decisão:** 1402-004.687

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer que devem ser aplicados ao caso tratado os índices de atualização monetária

(expurgos inflacionários) previstos na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007. Ausente momentaneamente o Conselheiro Murillo Lo Visco. (documento assinado digitalmente) Paulo Mateus Ciccone - Presidente (documento assinado digitalmente) Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

**Nome do relator:** JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

Desse modo, conclui-se que assiste razão à contribuinte no sentido de que devem ser aplicados os índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que o crédito pleiteado deve ser atualizado segundo os índices previstos na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves